



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.064, DE 2014

(Dos Srs. Alexandre Roso e Paulo Foletto)

Dispõe sobre o recolhimento de medicamentos vencidos e a devolução de medicamentos excedentes ainda em validade, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2121/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais disciplinadoras do recolhimento de medicamentos vencidos e a devolução de medicamentos excedentes ainda em validade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei dar-se-á sem prejuízo de outras normas específicas de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal que com ela sejam compatíveis, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – *Medicamento Vencido*: o medicamento cuja data de validade tenha expirado;
- II – *Medicamento Excedente ainda em validade*: o medicamento cuja prescrição tenha sido em quantidade inferior à contida na embalagem e cuja sobra ainda possa ser utilizada; e
- III – *Ecoponto*: estação coletora de medicamentos vencidos.

TÍTULO I DA LOGÍSTICA REVERSA DOS MEDICAMENTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. As farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos disponibilizarão espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem, em devolução, os medicamentos com a data de validade vencida ou que estejam deteriorados e inservíveis

Art. 4º. As farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos disponibilizarão farmacêuticos responsáveis por receber, em devolução, os medicamentos excedentes ainda em validade, na aplicação da logística reversa, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. No caso de medicamentos de uso controlado, o consumidor deve deixar registrados os mesmos dados exigidos no momento da aquisição dos medicamentos.

Art. 5º. Após a devolução dos medicamentos a que se refere o Art. 3º desta lei, os medicamentos serão acondicionados em embalagens separadas de outros tipos de resíduos e encaminhados para sua destinação final adequada, observadas as disposições legais.

Art. 6º. Após a devolução dos medicamentos a que se refere o Art 4º desta lei, os medicamentos serão encaminhados aos seus fabricantes e/ou distribuidores, sem qualquer ônus para as farmácias e drogarias.

Art. 7º. É facultada às farmácias e drogarias, mas não obrigatória, a oferta de descontos ou qualquer outra forma de compensação ou ressarcimento ao consumidor que devolver medicamentos excedentes ainda em validade.

Art. 8º. Os ecopontos para a recepção dos medicamentos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos.

§ 1º Os ecopontos destinados aos medicamentos de que trata o Art. 3º desta lei deverão exibir os dizeres: *“Devolva aqui os medicamentos vencidos ou deteriorados. Evite intoxicação ou contaminação do meio ambiente.”*

§ 2º Para a recepção dos medicamentos de que trata o Art. 4º desta lei, os estabelecimentos deverão exibir avisos com os dizeres: *“Para devolver medicamentos ainda em prazo de validade, procure o farmacêutico responsável.”*

Art. 9º. Os fabricantes e/ou distribuidores de medicamento não podem se recusar a receber medicamentos excedentes ainda em validade.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. O poder público, os fabricantes e/ou distribuidores de medicamento são responsáveis pela realização periódica de amplas campanhas educacionais nos meios de comunicação, incluindo os meios eletrônicos, visando a esclarecer a população sobre os riscos causados pelo armazenamento domiciliar de medicamentos e pelo descarte inadequado dos medicamentos vencidos ou deteriorados, informando sobre importância de procurar os locais onde estes medicamentos podem ser devolvidos em segurança.

§ 1º No caso dos medicamentos de que trata o Art. 4º, as campanhas devem esclarecer sobre o perigo do armazenamento domiciliar de medicamentos excedentes em validade, enfatizando a importância da logística reversa como instrumento de gestão de resíduos sólidos.

§ 2º No caso dos medicamentos de que trata o Art. 4º, as campanhas devem orientar o consumidor a procurar o farmacêutico responsável quando procurar farmácias e drogaria, especialmente no caso de medicamentos controlados.

§ 3º As embalagens dos medicamentos devem conter os dizeres: *“Não armazene medicamentos em casa. Leve-os à farmácia mais próxima. O uso, armazenamento e descarte inadequado de medicamentos causam danos à saúde e ao meio ambiente.”*

Art. 11. Cabe ao profissional de saúde, no momento da prescrição da medicação, esclarecer ao paciente os riscos do uso, armazenamento domiciliar e descarte inadequado de medicamentos vencidos ou deteriorados.

Parágrafo único: As receitas médicas devem conter os dizeres: *“Não armazene medicamentos em casa. Leve-os à farmácia mais próxima”*.

Art. 12. Caberá ao Poder Público nas esferas municipal, estadual/distrital e federal a fiscalização da plena aplicação desta Lei.

Art. 13. O poder público regulamentará as punições relativas ao descumprimento do presente Estatuto Legal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é fruto do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelos estudantes Gllenio Vieira Neres e Rávilla Munique Victor de Oliveira, como requisito parcial do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, para obtenção do título de Tecnólogo sob a orientação da professora Especialista. Marcia Godoy dos Santos. Como parlamentar, sirvo somente de emissário da brilhante pesquisa realizada pelos estudantes Gllenio e Rávilla, autores de fato e de direito da propositura em epígrafe.

O trabalho em comento é o resultado de uma ampla pesquisa abordando os impactos ambientais do descarte inadequado de medicamentos, na qual se verificou a virtual inexistência de instrumentos legais que tratam do assunto e se constatou que os existentes são esporádicos e regionais. Ele apresenta as razões para a implantação da logística reversa de medicamentos e destaca a tentativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em criar um acordo setorial que contemple a logística reversa de medicamentos em substituição a uma política pública que contemple o tema. Aborda, ainda, a importância da educação ambiental para a mudança de mentalidade sobre o assunto. Apoiada em ampla pesquisa bibliográfica em meio impresso e eletrônico e também em documentos legais sobre resíduos sólidos e de medicamentos, esta pesquisa teve como resultado a elaboração do projeto de lei em tela no intuito de se criar política nacional de logística reversa de medicamentos.

O processo de tratamento de água e esgoto ainda não dispõe de tecnologia suficiente para purificar a água potável de modo a eliminar completamente os fármacos residuais. Isto demanda investimentos específicos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, como parte de uma política pública de logística reversa de medicamentos, pois, uma vez tratadas as substâncias correlacionadas aos produtos farmacológicos, este quadro pode ser diferente e a água potável que chegaria às residências seria 100% tratada.

A logística reversa de medicamentos, como política pública, é necessária quando se considera que a legislação tem função normativa, mas a sua implantação, independente do material a que se aplique e independente de legislação, só é possível mediante a ação educacional que esclareça os propósitos deste instrumento da PNRS, especialmente quando se trata dos impactos ambientais e dos riscos à saúde causados pelo descarte inadequado de medicamentos.

A iniciativa da ANVISA de propor um acordo setorial para a logística reversa de medicamentos, embora contemple de modo elogiável a questão do compartilhamento do conhecimento sobre o assunto, por si só não garante a existência de uma política pública que contemple o problema, pois depende mais de seus atores do que do poder público, uma vez que às agências governamentais cabe a fiscalização da prática.

A mitigação dos impactos ambientais causados pelo descarte inadequado dos produtos farmacológicos prescinde de um instrumento legal emanado do Legislativo federal, de modo a garantir que todas as regiões do país possam praticar a logística reversa dos medicamentos, principalmente porque sua implantação pode promover a possibilidade dos poderes municipais serem contemplados com verbas públicas, a exemplo do que acontece com a implantação de outras políticas públicas.

Enfim, o projeto de lei objeto resultante deste estudo determina que as farmácias e drogarias em todo o território nacional ofereçam ao público estações coletoras (ecopontos) para o recolhimento de medicamentos vencidos e também aceitem em devolução os medicamentos excedentes ainda em validade, exibindo, em local próximo e visível, material informativo sobre os impactos ambientais e os malefícios à saúde pública causados pelo descarte inadequado de medicamentos. Estabelece, também, a responsabilidade do poder público em empreender periodicamente campanhas educativas multimídia para que a população seja amplamente informada sobre a lei a que se refere este trabalho.

O singelo projeto de lei proposto pelos seus idealizadores é uma iniciativa que só pôde ser tomada porque o despertar da consciência para o problema apontou para esta fragilidade, comum em âmbito nacional. A experiência elaboração mostrou-se um desafio à parte, uma vez que restou demonstrado que a ação política do gestor ambiental é uma possibilidade real. O processo demandou longa pesquisa e provocou, nos autores, a sensação de que, de fato, pequenas ações podem resultar em grandes progressos. Sinto-me feliz em ajudar no processo final de formatação do mesmo e conto com o apoio da sociedade civil organizada e o parlamento para transformá-lo em Lei.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2014.

Dep. Alexandre Roso
PSB/RS

Dep. Paulo Foletto
PSB/ES

FIM DO DOCUMENTO
